

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Recebemos e analisamos o Ofício nº 0023/SINAPROMT, por meio do qual foram apresentados questionamentos e pedidos de esclarecimento e correção ao Edital de Concorrência Pública Nº 001/2025 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, referente à contratação de serviços de publicidade. Após a análise detalhada de seus apontamentos, em conjunto com o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município (PARECER CP 01-2025) e as respostas sugeridas pela equipe interna, apresentamos os seguintes esclarecimentos e as devidas providências a serem tomadas:

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

• 1.1. Critério de Julgamento (Tipo) da Concorrência:

Foi constatado o desencontro legal na designação do critério de julgamento como "Melhor Técnica e Preço". A Lei nº 12.232/2010, que rege a licitação em questão, estabelece como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço". A Lei nº 14.133/2021 também não prevê o tipo "melhor técnica e preço".

A Prefeitura Municipal de Rondonópolis reconhece a necessidade de correção. O Parecer CP 01-2025 confirmou que a nomenclatura adotada estava incorreta e recomenda a correção da redação nos itens 1.1 e 1.4 do edital para "Técnica e Preço". As respostas sugeridas já demonstram essa alteração no edital e na minuta do contrato.

A alteração para o tipo "Técnica e Preço" foi implementada no Edital e em seus anexos, incluindo a Minuta do Contrato.

• 1.2. Regime de Empreitada por Preço Unitário:

A observação de que o regime de empreitada por preço unitário não se aplica a serviços de natureza predominantemente intelectual, como os serviços de publicidade, e que deve ser eliminado do item 1.2, foi analisada.

O Parecer CP 01-2025, inicialmente, recomendou a correção por ser incompatível com o objeto contratado. No entanto, subsequentemente, considerou que a redação de item 1.2 não geraria dúvidas ou prejuízos, não vislumbrando necessidade de alteração neste ponto.

Considerando o entendimento da Procuradoria-Geral de que a redação não induz a erro ou prejuízo, e que a essência da contratação de serviços de publicidade permanece clara, não será realizada a eliminação do trecho sobre o regime de empreitada por preço unitário no item 1.2 neste momento.

1.3. Fundamentação Legal Citada:

Foi apontada a necessidade de corrigir a fundamentação legal, estabelecendo que a Concorrência Presencial nº 01/2025 deve ser regida pela Lei Federal nº 12.232/2010, com aplicação subsidiária das Leis Federais nº 4.680/1965 e nº 14.133/2021, e o Decreto Municipal nº 11.685/2023. Foi enfatizado, com base na lição do Prof. Dr. Marçal Justen Filho, que a Lei nº 14.133/2021 se aplica apenas subsidiariamente e em situações de compatibilidade efetiva, dado que a Lei nº 12.232/2010 trata de tema específico.

O Parecer CP 01-2025 corrobora que a contratação de serviços de publicidade deve observar a Lei nº 12.232/2010, e recomenda a inclusão de referência à Lei nº 12.232/2010 no item 31.1.

O Edital e a Minuta do Contrato foram corrigidos para que a Lei Federal nº 12.232/2010 seja a lei regente principal, com a Lei Federal nº 14.133/2021 aplicando-se de forma subsidiária, juntamente com a Lei Federal nº 4.680/1965 e o Decreto Municipal nº 11.685/2024.

•1.4. Item 1.3, 2ª linha:

A correção de "... do tipo Melhor Técnica..." para "do tipo "Técnica e Preço" já está contemplada nas alterações do item 1.1 e será efetivada.

2. OBJETO

• **2.1. Item 2.1 do Edital - Termo "Comunicação":** Foi solicitada a alteração de "...distribuição de comunicação aos veículos..." para "...distribuição de publicidade aos veículos...", e a correção da fundamentação legal para "...conforme art. 2º, caput e §2º da Lei Federal nº 12.232/2010...", uma vez que Agências de Propaganda não podem prestar serviços de comunicação à Administração Pública, conforme vedado pelo subitem 2.1.1.

O Parecer CP 01-2025 considera que a substituição da expressão "comunicação" por

"publicidade" é terminologicamente adequada e cita o Art. 2º da Lei 12.232/2010, que define os serviços de publicidade e veda outras atividades como assessoria de imprensa e comunicação.

A Prefeitura Municipal de Rondonópolis realizou a correção da terminologia de "comunicação" para "publicidade" e a devida referência legal em todo o Edital e seus anexos, reforçando o foco nos serviços de publicidade.

3. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

•3.1. Quadro constante do Tópico 11 - "Atividades Complementares":

Foi solicitada a eliminação de "... e atividades complementares..." e a substituição de "... distribuição de comunicação..." por "distribuição de publicidade...", com o argumento de que atividades complementares são desenvolvidas por fornecedores especializados, não pelas agências contratadas.

O Parecer CP 01-2025 se absteve de emitir juízo sobre as "atividades complementares", mas recomendou a alteração de "comunicação" para "publicidade".

A alteração da terminologia de "comunicação" para "publicidade" foi feita. Quanto à eliminação de "atividades complementares", a equipe técnica responsável fará uma reavaliação para garantir a clareza da distinção de responsabilidades.

4. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

•4.1. Item 13.3 - Formato de Apresentação: A sugestão de alterar de "três vias impressas distintas..." para "três envelopes distintos, sendo dois deles destinados ao plano de comunicação (uma para a via não identificada e outro para a via identificada) e o terceiro para o conjunto de informações referentes ao licitante" foi acolhida.

O Parecer CP 01-2025 reconhece que a nova redação é mais clara e objetiva e recomenda sua adoção.

A redação do item 13.3 foi corrigida para especificar a apresentação em "envelopes distintos" conforme sugerido.

•**4.2. Subitens 13.13.5 e 13.13.6 - Exigência de Ficha Técnica:** Foi questionada a exigência de apresentação de ficha técnica para cada peça publicitária, alegando desnecessidade, pois as peças são opcionais e acompanhadas de relatórios.

O Setor demandante discorda do apontamento, esclarecendo que, embora a inclusão das peças seja opcional, a ficha técnica é obrigatória para cada peça inserida, sendo útil para uma melhor compreensão da solução publicitária proposta, parte importante do julgamento técnico (item 14.6.b do edital).

A exigência de apresentação da ficha técnica para cada peça publicitária será mantida, uma vez que auxilia o processo de avaliação das propostas técnicas.

5. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

•**5.1. Item 14.2 - Designação da Subcomissão Técnica:** A Subcomissão Técnica não é designada por "Portaria", mas sim composta por sorteio, conforme art. 10, §2º da Lei Federal nº 12.232/2010.

O Parecer CP 01-2025 concorda que a alegação procede e que o edital deve prever apenas o instrumento formal de designação e legitimação após o sorteio.

A redação do item 14.2 foi corrigida para refletir a designação da Subcomissão Técnica por sorteio, em conformidade com a legislação aplicável.

6. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

• **6.1. Subcomissão Técnica não participa da etapa de HABILITAÇÃO:** A Subcomissão Técnica não deve participar da fase de habilitação.

O Parecer CP 01-2025 confirmou que a subcomissão não participa da fase de habilitação. Foi esclarecido no Edital que a Subcomissão Técnica não tem participação na fase de habilitação.

7. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

•**7.1. e 7.2. Subitem 25.1.5 e sequência - Atribuição de responsabilidades:** Foi solicitada a correção do subitem 25.1.5 para "... Termo de Responsabilidade pela

Comissão Permanente de Licitação (ou pela Comissão Especial de Licitação), quanto pela Subcomissão Técnica", pois a Comissão processa e julga, enquanto a Subcomissão apenas analisa e julga as Propostas Técnicas, sendo independentes. Também foram apontados absurdos e confusões em outros subitens, como o 25.2.11.

O Parecer CP 01-2025 recomenda que o subitem 25.1.5 seja revisado, pois contém erro na menção à "subcomissão técnica" e deve ser substituído por "comissão de licitação (permanente ou especial)".

O Edital foi revisado para corrigir a atribuição de responsabilidades e a terminologia em todos os subitens que geram confusão, garantindo a clareza dos papéis da Comissão Permanente/Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DO CONTRATANTE

• **8.1. Subitem 29.1.8** - Representante em Rondonópolis: A solicitação para eliminar o subitem 29.1.8, que obriga as contratadas a manterem um representante em Rondonópolis, dado que o item 27.6 já exige filial, sucursal ou escritório, foi analisada.

O setor demandante concorda com a remoção, indicando que o representante pode estar alocado na sede/filial. Embora o Parecer CP 01-2025 tenha afirmado que não há necessidade de alteração nos subitens 29.1.8 e 29.1.11, focando na regularidade fiscal e trabalhista das empresas, o entendimento técnico interno se alinha com a proposta de simplificação. Será analisada a eliminação do subitem 29.1.8 para evitar redundância.

• **8.2. Subitem 29.1.11 - Exigências a Fornecedores:** Foi apontado que as agências não têm competência legal para fazer exigências a fornecedores de bens e serviços especializados, sendo esta uma atribuição da Prefeitura, após o cadastramento dos fornecedores.

O Parecer CP 01-2025 entende que não há necessidade de alteração neste subitem. A Prefeitura Municipal de Rondonópolis, seguindo o Parecer CP 01-2025, manterá a redação do subitem 29.1.11, entendendo que a administração pode contratar empresas com regularidade fiscal e trabalhista e que as contratadas agem em nome e por conta da Prefeitura, conforme a legislação.

•**8.3. Subitem 29.1.27 e 29.1.28 - Assumir Despesas:** Atendido conforme resposta que consta no ofício nº 87/2025/GCS. Alteração feita no edital.

•**8.4. Subitem 29.1.39 - Exclusividade e Encargos:** Atendido conforme resposta que consta no ofício nº 87/2025/GCS. Alteração feita no edital.

• **8.5. Subitem 29.1.44 - "... ou contratados...":** A solicitação para eliminar "... ou contratados..." foi baseada na argumentação de que as agências atuam por ordem e conta da Prefeitura, e que fornecedores e veículos faturam diretamente à Prefeitura.

O Parecer CP 01-2025 esclarece que o termo "contratados" no item 29.1.44 se refere a contratos firmados diretamente pela Prefeitura, e não a contratações que passem pela agência.

Não será feita alteração no subitem 29.1.44, pois o entendimento jurídico é que a expressão se refere a contratos diretos da Prefeitura, não havendo ambiguidade que justifique a modificação.

•**8.6. Subitem 30.1.11, alínea "c" - Certidões Negativas:** Foi solicitada a alteração de "... certidões negativas de tributos estaduais e municipais..." para "... certidões negativas de tributos estaduais ou municipais...", pois as agências de propaganda não são contribuintes de tributos estaduais, com exceção do Distrito Federal.

O Parecer CP 01-2025 não vislumbra ambiguidade ou necessidade de alteração na redação, mesmo sem incidência atual de tributos estaduais, pois uma eventual criação futura seria de responsabilidade da agência.

A redação do subitem 30.1.11, alínea "c", será mantida conforme o entendimento de que não há ambiguidade e que o termo "e" inclui a possibilidade de existência futura de tributos estaduais aplicáveis ou a verificação de ambos quando cabível.

9. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

•**9.1. Item 31.1 - Lei Aplicável ao Modelo de Gestão:** Foi reiterado que o item 31.1 deve

citar a Lei nº 12.232/2010 como principal, com a Lei nº 14.133/2021 aplicando-se apenas subsidiariamente, devido à sua não aplicabilidade direta a contratos de serviços de publicidade.

O Parecer CP 01-2025 concorda, sugerindo a inclusão da referência à Lei 12.232/2010 por se tratar de legislação específica para serviços de publicidade. O Edital e o contrato foram corrigidos para refletir a Lei nº 12.232/2010 como a lei primária para a gestão do contrato, com a Lei nº 14.133/2021 aplicando-se subsidiariamente.

10. SANÇÕES E PENALIDADES

•**10.1. Item 35.1 - Inclusão de "culpa ou dolo":** A sugestão de adicionar "... por sua culpa ou dolo." no item 35.1 foi feita para clarificar que a contratada não executa todos os serviços e que terceiros (fornecedores e veículos) respondem por suas próprias infrações.

O Parecer CP 01-2025 considera desnecessária a inclusão da expressão "por sua culpa ou dolo", pois a responsabilidade pressupõe a verificação do elemento subjetivo.

Não será realizada a inclusão da expressão "por sua culpa ou dolo" no item 35.1, pois o entendimento jurídico é que a verificação de culpa ou dolo já está implícita para a aplicação da penalidade.

•**10.2. Subitem 35.2.2.7 - Honorários de Advogado:** A solicitação para eliminar o trecho "... e honorários de advogado, estes fixados desde logo, em 20% (vinte por cento) do valor do litígio", por não ser legalmente cabível em contratos administrativos, foi acatada.

O Parecer CP 01-2025 afirma que a cláusula é juridicamente viável e que a eventual fixação de honorários é possível, apenas deve observar os limites legais.

10.3. Item 35.12, Tabela 3 – Infrações: Foi solicitada a revisão das infrações na Tabela 3, pois nem sempre se aplicam aos serviços prestados pelas agências.

O Parecer CP 01-2025 submeteu essa questão à avaliação da equipe técnica. No entanto, as respostas sugeridas apresentam justificativas detalhadas para a manutenção de cada item questionado, correlacionando-os com outras obrigações do edital (ex: Item 1 com 29.1.5; Item 3 com 29.1.2 e 29.1.7; Item 10 com 29.1.13; Item 20 com Marco Civil da

Internet para veículos digitais).

Com base nas justificativas apresentadas, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis manterá as infrações descritas na Tabela 3, pois são consideradas pertinentes e em consonância com as obrigações gerais e específicas exigidas das agências contratadas no Edital.

11. OBSERVAÇÕES FINAIS

- **11.1. Subitem 39.1.14 - Foro de Julgamento:** A correção de "... julgadas no Juízo da Justiça" para "... julgadas no foro da Comarca de Rondonópolis – MT" será realizada para clareza e adequação jurídica.

12. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

- **12.1. Mesmas observações ao longo do Edital:** Todas as correções e ajustes realizados no corpo do Edital serão estendidos e aplicados, quando couber, ao ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

13. ANEXO IX – MINUTA DE CONTRATO

•13.1. Correções na Minuta do Contrato:

a. Introdução ao Contrato (Tipo e Fundamentação Legal): As correções do "Tipo" de julgamento para "TÉCNICA E PREÇO" e da fundamentação legal para priorizar a Lei Federal nº 12.232/2010, com aplicação subsidiária das demais leis, já estão contempladas e foram implementadas.

b. Cláusula 1ª (Objeto) - Abrangência: A alteração de "... gerada nas unidades de Governo sob gestão do Município de Rondonópolis" para "... geradas pelas Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Rondonópolis" foi realizada para especificar corretamente o âmbito municipal dos serviços.

c. Cláusula 4ª, subitem 4.1.7 ("resultados concretos" / "ações de comunicação"): A solicitação de eliminar o trecho sobre "resultados concretos obtidos com as ações de comunicação" e substituir por "ações de publicidade realizadas através da(s) contratada(s)" foi implementada para alinhar com a natureza dos serviços de publicidade e a Lei nº 12.232/2010, que veda a assessoria de comunicação.

d. Cláusula 7ª, item 7.2 (Responsabilidade da Contratada): A revisão da cláusula para remover "... como única e exclusiva...", ajustar a responsabilidade pela execução para os serviços previstos no item 1.1 do contrato, e limitar a responsabilidade por danos a dolo ou culpa da contratada, seus empregados ou prepostos, excluindo terceiros, foi feita para que a responsabilidade da agência esteja em consonância com o escopo de seus serviços.

e. Cláusula 13ª, subitem 13.1.2 (Multa Proporcionalidade): O Parecer CP 01-2025 recomenda que a multa contratual incida sobre o valor do contrato celebrado com a empresa, e não sobre o valor total do edital, para evitar penalidades desproporcionais. Sobre a cláusula de multa esclarecemos que se trata da penalidade em relação ao valor do contrato específico de cada agência.

Em suma, diversas alterações foram solicitadas para alinhar o edital à legislação específica de publicidade e garantir a clareza e legalidade dos termos. Muitas dessas solicitações foram acatadas ou recomendadas pelo parecer jurídico e/ou pelo Setor Demandante.

As alterações realizadas não comprometem a formulação das propostas; dessa forma, não será realizada nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, sem necessidade de cumprir com os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, conforme estabelece o artigo 55, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT


Agente de Contratação/Comissão Permanente de Licitação

Ofício nº 87/2025/GCS

Rondonópolis, 30 de junho de 2025.

À
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT

Assunto: **Respostas aos apontamentos SINAPRO**

Prezado (a), em resposta ao Ofício nº 0023/SINAPROMT, por meio do qual foram apresentados questionamentos e pedidos de esclarecimento e correção ao Edital de Concorrência Pública Nº 001/2025 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT pedimos a publicação da correção dos itens abaixo:

Onde se lê:

29.1.27 Criar e manter sempre atualizadas, em nuvem ou em outro servidor de fácil e pronto acesso à equipe do Gabinete de Comunicação Social, assumindo as despesas relacionadas, todas as peças desenvolvidas e aprovadas no ano de execução do contrato, com cópias em alta e baixa resolução e peças abertas, nos casos que houver tal possibilidade, além de documentos com as informações referentes a direitos autorais e prazos de validade desses direitos.

(...)

29.1.28 Criar e manter sempre atualizado um banco de imagens, em nuvem ou em outro servidor de fácil e pronto acesso à equipe do Gabinete de Comunicação Social, assumindo as despesas relacionadas, com as fotos, ilustrações, cenas e demais imagens produzidas durante a execução do contrato, assim como as informações referentes a direitos autorais e prazos de validade desses direitos.

Passa a ser:

29.1.27 Encaminhar anualmente, à equipe do Gabinete de Comunicação Social, todas as peças desenvolvidas e aprovadas no ano de execução do contrato, com cópias em alta e baixa resolução e peças abertas, nos casos que houver tal possibilidade, além de documentos com as informações referentes a direitos autorais e prazos de validade desses direitos.

(...)

29.1.28 Encaminhar anualmente, à equipe do Gabinete de Comunicação Social, todas as fotos, ilustrações, cenas e demais imagens produzidas durante a execução do contrato,

assim como as informações referentes a direitos autorais e prazos de validade desses direitos.

11.3. Onde se lê:

29.1.39 Assumir, com exclusividade, todos os tributos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto deste Termo de Referência, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, os encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho, os encargos que venham a ser criados e exigidos pelos cofres públicos e outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado.

Passa a ser:

29.1.39 Assumir todos os tributos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto deste Termo de Referência, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, os encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho, os encargos que venham a ser criados e exigidos pelos cofres públicos e outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, relacionados aos serviços por ela prestados.

De acordo. Encaminhe-se para consideração superior



CLAYTON ESTERIZ REZENDE BORGES
Chefe de Gabinete de Comunicação Social
Portaria nº 38.270/2025